



3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

✓

Projeto de Lei Complementar Nº 02/24

MENSAGEM N.º 003/2024, de 20 de Março de 2024

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e Nobres Pares, para deliberação desta colenda Câmara de Vereadores Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre reajuste do valor do piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, considerando a alteração do salário mínimo nacional para 2024.

Em razão da relevância da matéria, solicitamos a tramitação do projeto de lei em regime de urgência para apreciação, discussão e votação da proposição de lei inclusa.

Atenciosamente,

José Roberto Gariff Guimarães
Prefeito Municipal
CPF: 533.299.026-04
Prefeitura Municipal de São José do Goiabal

José Roberto Gariff Guimarães

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Complementar nº 02 de 20 de março de 2024.

Dispõe sobre alteração do piso profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Comunitários de Combate às Endemias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Goiabal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O piso salarial profissional, no âmbito do Município de São José do Goiabal, nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, fica alterado para vigorar com o vencimento mensal de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais) equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio do Decreto nº 11864, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art 2º. Em razão da assistência financeira da União, prevista no §9º do art. 198 da Constituição da República de 1988, fica dispensada a elaboração da estimativa de impacto financeiro orçamentário prevista no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao disposto no art. 3º desta lei.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, em razão do efetivo repasse da assistência financeira da União.

São José do Goiabal, 20 de março de 2024.

Plano
José Roberto Garófalo Guimarães
Prefeito Municipal
Câmara Municipal de São José do Goiabal

APROVADO 1º Discussão e Votação Em <u>03/03/24</u> <u>Plano</u> Presidente

APROVADO 3º Discussão e Votação Em <u>03/03/24</u> <u>Plano</u> Presidente

APROVADO 2º Discussão e Votação Em <u>03/03/24</u> <u>Plano</u> Presidente

APROVADO A Sanção Em <u>03/03/24</u> <u>Plano</u> Presidente

*Recebi 04/04/2024
Vigência*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 002/2024

Data: 20 de março de 2023

Autoria: Prefeito Municipal José Roberto Garrif Guimarães

Das COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA e DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 02, de 20 de março de 2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “dispõe sobre alteração do piso profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Comunitários de Combate às Endemias”.

I. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária do Executivo (PLC) nº 02, de 20 de março de 2024, cuja ementa foi acima transcrita.

Em Despacho Regimental, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, determinou o encaminhamento da presente proposição ao conhecimento destas Comissões Permanentes, a fim de que seja elaborado Parecer Conjunto, nos termos do artigo 205 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com a Mensagem nº 03/2024 do Executivo Municipal, que acompanha o referido PLC, o projeto dispõe sobre alteração do piso profissional dos Agentes de Saúde e dos Agentes Comunitários de Combate às Endemias, correspondentes a 02 do salário-mínimo.

O projeto prevê, que os vencimentos mensais dos cargos de Agentes de Saúde e dos Agentes Comunitários de Combate às Endemias, será de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais) equivalente à 02 (dois) salários-mínimos.

Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - Tel.: (31) 3858-5214

E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Ainda, o referido PLC, autoriza o poder Executivo Municipal a efetivar o pagamento retroativo a 1º janeiro de 2024.

A proposição não recebeu emendas.

É o que se tinha a relatar. Passo à análise da proposição.

II. ANÁLISE

De início é válido ressaltar que, no que concerne à competência exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições, torna-se necessária a análise da admissibilidade e adequação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Em relação à admissibilidade, temos que o projeto é constitucional, tendo em conta que atende o que dispõe, em relação ao orçamento público, a Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente em seu artigo 165.

Noutro norte, também não vislumbramos a ocorrência de qualquer vício de forma ou origem, haja vista que a presente proposição atende perfeitamente o disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal e as determinações acerca da redação legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao mérito, à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme artigo 50, da Lei Orgânica Municipal que assim define:

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as proposições e projetos de leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Vereador WAGNER SILVA LIMA
Presidente

Vereadora JOSE MARIA LALAU
Vice-Presidente

Wallace Armelino Rufino
Vereador WALLACE ARMELINO RUFINO
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Jose Maria Lalau
Vereadora JOSE MARIA LALAU
Presidente

Vereador WAGNER SILVA LIMA
Vice-Presidente

Helton Vieira Marques
Vereador HELTON VIEIRA MARQUES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - matéria tributária;

Quanto ao mérito, o entendimento deste relator é que o projeto de lei complementar nº 20 de 2024, é constitucional e legal atendendo em especial, o previsto no §9º do artigo 198 da Constituição Federal.

Noutro norte, em razão da assistência financeira da União contida no artigo 198 da Constituição Federal, fica dispensada a elaboração de estimativa de impacto financeiro orçamentário previsto no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

A Procuradoria do Legislativo Municipal concluiu que a matéria se encontra amparada legalmente nos termos da legislação aplicável ao projeto.

O projeto encontra-se com respaldo pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal e Lei Orçamentária Municipal.

Portanto, após análise do presente PLC esta comissão emite parecer favorável a tramitação em plenário.

III. CONCLUSÃO

Parecer Comissão

Após discursão e apreciação em reunião conjunta as Comissões opinaram pela aprovação do presente projeto de lei complementar nº 02/2024, por não verificar qualquer vício que impeça sua apreciação e consequente aprovação, por estar em conformidade com a legislação aplicável ao tema.

Este é o nosso parecer.

São José do Goiabal, 03 de abril de 2024.

Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - Tel.: (31) 3858-5214

E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG

INTERESSADO: Sr. RENATO MAGNO DE MENEZES - Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG

ASSUNTO: "Projeto de Lei Complementar nº 02/2024."

EMENTA: "O projeto dispõe sobre alteração do piso profissional dos Agentes Comunitários de Saúde dos Agentes Comunitários de Endemias".

CONSULTA

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, O projeto dispõe sobre alteração do piso profissional dos Agentes Comunitários de Saúde dos Agentes Comunitários de Endemias".

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta procuradoria legislativa para estabelece viabilidade jurídica e legais e emissão de parecer conclusivo.

Passa-se à análise do objeto da consulta.

PARECER

O projeto versa sobre alteração do piso profissional dos Agentes de Saúde e dos Agentes Comunitários de Combate às Endemias, fica alterado para vigorar com o vencimento mensal de R\$ 2.824,00, correspondente a 02 salários mínimos. Ainda, o referido projeto de lei será retroativo a janeiro de 2024, conforme mensagem 003/2024 que acompanha a preposição.

Conforme, estabelece a própria preposição em seu artigo 2º, a elaboração da estimativa financeira orçamentaria prevista no artigo § 9º da Constituição da República, fica dispensada, em razão do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, dada a demonstração da origem dos recursos para seu custeio constar de repasse da União Federal.

Quanto ao procedimento regimental o Projeto de Lei Complementar 02/2024 deverá ser distribuído para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, bem como, para Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria na forma do artigo 110 do Regimento Interno e seus incisos, para emissão de parecer conjunto.

ASSINATURA


Na continuação do parecer jurídico conclusivo para apreciação e distribuição de projetos de Leis devemos observar que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Vejamos o que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.º", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Desta forma, a Procuradoria Jurídica não encontrou vícios formais na redação original do Projeto de Lei, em comento.

Por fim, o presente Projeto se reveste dos Princípios Constitucionais legais, para sua tramitação.

CONCLUSÃO

jurídico

Em razão do acima exposto, do ponto de vista de Constitucionalidade, este Procurador, opina *s.m.j.* pela legalidade do projeto de lei complementar nº 02/2024, cabendo aos Edis, no uso da função Legislativa, verificar a viabilidade da aprovação desta proposição após emissão de parecer conclusivo das comissões competentes.

Este, *s.m.j.* é o parecer.

São José do Goiabal/MG, data da assinatura eletrônica.

ASSINATURA


Carlos Venicius Cordeiro Gomes
OAB/MG 166.996

Procurador Legislativo

CARLOS VENICIUS
CORDEIRO

GOMES:07146595684

Assinado de forma digital por
CARLOS VENICIUS CORDEIRO
GOMES:07146595684
Dados: 2024.04.02 16:47:47
-03'00'